FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIREITO DE DEFESA — NOTIFICAÇÃO

— Denúncia. Crime de responsabilidade de funcionário público. Notificação do acusado. Inexistência. Nulidade. Espécie. A teor do disposto nos arts. 563, 566, 575, inciso II, e 572 do Código de Processo Penal, a inobservância da formalidade prevista no art. 514 deste Diploma Legal acarreta nulidade relativa. Ocorre a preclusão quando não argüida no prazo assinado para as alegações — art. 500 da referida legislação instrumental. Precedentes: Recurso Extraordinário Criminal nº 113.777-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência *nº 123/816; Recurso Extraordinário Criminal nº 108.485-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Célio Borja, acórdão publicado na* Revista Trimestral de Jurisprudência *nº 124/686;* Habeas-Corpus *nº 60.826-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Neri da Silveira, acórdão publicado na* Revista Trimestral de Jurisprudência *nº 110/601; Recurso Extraordinário nº 113.601-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado na* Revista Trimestral de Jurisprudência *nº 123/803.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Habeas-Corpus nº 68.621
Impetrante: Vinícius Bittencourt
Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Paciente: Luiz Edmundo Malisek Rodrigues
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o *habeas-corpus.*

Brasília, 18 de junho de 1991. — *Néri da Silveira,* Presidente, *Marco Aurélio,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Na inicial, aponta-se como ato de constrangimento a decisão da Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso mediante a qual foi rechaçada preliminar de nulidade do processo por não haver sido observada norma do art. 514 do Código de Processo Penal: "Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias."

O impetrante ressalta que o simples fato de a denúncia conter imputação relativa a crime inafiançável não exclui a incidência do preceito legal. A premissa contrária acabaria por colocar nas mãos do Ministério Público a definição do rito a ser observado. O afastamento da formalidade prevista no art. 514 ficaria ao sabor da inserção, na denúncia, de crime inafiançável, como ocor-

reu na hipótese dos autos. A decisão condenatória estaria a rechaçar a imputação do tipo definido no art. 158 do Código Penal. A inicial contém longa análise da matéria, refutando-se a preclusão consignada no acórdão da egrégia Turma Criminal, pois, segundo a óptica do impetrante, o desatendimento ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal acarreta a nulidade absoluta do processo. A ordem é pleiteada para que se declare a nulidade processual a partir do recebimento da denúncia (fls. 2-15). Com a inicial, vieram as peças de fls. 22-49.

O ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, à guisa de informações, encaminhou os documentos de fls. 58-101.

O Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 103-5 pelo conhecimento do pedido e denegação da ordem, salientando que a denúncia não se fez com base apenas em delitos funcionais e que a nulidade foi argüida extemporaneamente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Ressalvo entendimento pessoal para admitir, na esteira dos pronunciamentos do Tribunal, a competência para julgar o presente *habeas-corpus*. É que o ato atacado foi praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

De início, saliento a irrelevância do fato de a denúncia haver alcançado a imputação do crime definido no art. 158 do Código Penal. A Lei nº 6.416/77, que alterou o art. 323, inciso I, do Código de Processo Penal, trouxe à baila a figura da fiança ainda que o delito seja punido com reclusão. Mas, nem por isso deve ser concedida a ordem. Realmente, no caso dos autos, não foi observado o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal. Deixou-se de notificar o acusado para responder, por escrito, dentro do prazo de 15 dias, à denúncia formalizada. Contudo, a falha não foi evocada em tempo hábil. Ocorreu a tramitação da demanda penal com defesa do acusado e somente em grau de recurso aludiu-se à irregularidade. Trata-se de nulidade relativa, porquanto não acarreta, em si, prejuízo à defesa, em face dos atos que lhe são posteriores. Assim, constata-se a pertinência da norma inserta no art. 566 do Código de Processo Penal: "Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa."

À inexistência de prejuízo soma-se o fato de a defesa do acusado não haver se insurgido no prazo das alegações de que cuida o art. 500 do Código de Processo Penal. A pertinência deste dispositivo decorre da circunstância de o art. 514 estar compreendido no Capítulo II do Título II do Livro II do Código de Processo Penal. As exceções somente compreendem os Capítulos V e VII dos referidos Título e Livro, não alcançando, assim, o II. Esta Corte tem jurisprudência sedimentada sobre o tema, valendo citar os seguintes precedentes: Recurso Extraordinário Criminal nº 113.777-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, acórdão publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência* nº 123/816; Recurso Extraordinário Criminal nº 108.485-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Célio Borja, acórdão publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência* nº 124/686; *Habeas-Corpus* nº 60.826-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, acórdão publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência* nº 110/601; Recurso Extraordinário nº 113.601-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência* nº 123/803. Destarte, denego a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 68.621-4 — MS — Rel.: Ministro Marco Aurélio. Impte.: Vinicius Bittencourt. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso do Sul. Pacte.: Luiz Edmundo Malisek Rodrigues.

Decisão: a Turma, por unanimidade, indeferiu o *habeas-corpus*. Segunda Turma, 18.6.91.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Claudio Lemos.